

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 93/76

de 29 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo de Comércio entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Unida da Tanzânia, assinado em 30 de Julho de 1975, cujo texto em inglês e respectiva tradução em português vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 16 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

TRADE AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE UNITED REPUBLIC OF TANZANIA.

The Government of the Republic of Portugal and the Government of the United Republic of Tanzania being desirous to establish trade relations between their two countries on the basis of equality and mutual benefit have agreed as follows:

ARTICLE ONE

1. The Government of the United Republic of Tanzania and the Government of the Republic of Portugal shall exert their utmost efforts to increase the volume of trade between the two countries especially with regard to the goods and commodities indicated in the two schedules A and B annexed to this Agreement and which form an integral part of this Agreement:

Schedule A indicates Tanzania goods which can be exported to the Republic of Portugal.

Schedule B indicates Portuguese goods which can be exported to Tanzania.

2. The two schedules referred to above shall not preclude trade in goods and commodities not mentioned therein.

ARTICLE TWO

The two Contracting Parties shall accord each other the most favoured nation treatment regarding custom duties, taxes and all other charges regarding import, export, storage, transit of goods and their transportation and clearing goods from bond.

The most favoured nation treatment shall not apply to the following:

Privileges and advantages granted or which may be granted by any of the two Contracting Parties to neighbouring countries to facilitate border trade.

Goods which are of neither Tanzania nor Portuguese origin.

Privileges and advantages arising out of joining a regional organization, common market agreement, customs union or a free trade zone by either of the two Contracting Parties and advantages which are or may be accorded by Portugal to independent countries previously under the Portuguese administration.

ARTICLE THREE

1. Exchange of goods and commodities between the two countries shall be subjected to all the laws and regulations relating to imports and exports which are in force in their two countries with effect from the date of implementation of this Agreement.

2. The two Contracting Parties shall issue import and export licences so long as such licences are required in compliance with the laws and regulations in force in the country of any of the two Contracting Parties.

ARTICLE FOUR

All payments between the two countries arising out of this Agreement shall be settled in any freely convertible currency in accordance with the foreign exchange regulations in force in the two countries.

ARTICLE FIVE

Each Contracting Party shall accord to the other the most favoured nation treatment concerning importation and exemption from duties and fees of samples and advertising materials as well as materials forwarded for testing and experimental purposes or for display in fairs and exhibitions, including equipments, materials and containers necessary for this purpose in accordance with the laws and regulations in force in the country of either of the two Contracting Parties on condition that such goods shall be re-exported.

ARTICLE SIX

The two Contracting Parties agree to take all measures necessary for promoting and expanding trade relations between their two countries including facilities for holding fairs and exhibitions and establishing trade centres by any of the two countries in the country of the other Party in accordance with the laws and regulations in force in their countries.

ARTICLE SEVEN

1. Each of the Contracting Parties shall have the right to subject the importation of certain goods to a certificate of origin to be issued by an organization authorized to do so by the Government of the country of origin.

2. The country of origin is deemed to be the country in which the products have been produced and manufactured or in which the final stages of the main processing have been carried out, in accordance with GATT rules. In the case of unprocessed agricultural products it will be the country in which the production of such products are actually carried out.

ARTICLE EIGHT

The two Contracting Parties agree to promote and facilitate transit trade across their two countries in compliance with the transit laws and regulations in force in both countries.

ARTICLE NINE

Each of the two Contracting Parties shall grant all necessary facilities for ships of the other Party when they call at the ports of either of the two countries.

ARTICLE TEN

Being desirous to develop cooperation between the two countries, the two Parties have agreed to set up a Joint Commission which shall convene upon the request of either of the two Parties in Tanzania and in Portugal alternatively, and shall be entrusted with the following duties:

1. To supervise the proper implementation of this Agreement and to discuss the problems arising out of its implementation.
2. To study the means of ensuring the development and strengthening of trade between the two countries.

The decisions and recommendations of the Joint Commission shall be implemented after the approval of the competent authorities in each of the two countries.

ARTICLE ELEVEN

This Agreement shall come into effect from the date of exchanging notes confirming its ratification by the Governments of the two countries, and shall remain in force for a period of two years to be automatically renewed thereafter for similar period unless one Contracting Party gives a written notice of its termination six months prior to the expiry of the Agreement.

Done in Dar es Salaam on 30th July, 1975 in two original copies in the english language.

For the Government of the Republic of Portugal:

(Assinatura ilegível.)

For the Government of the United Republic of Tanzania:

(Assinatura ilegível.)

Schedule A

List of exportable items from Tanzania to Portugal

- 1 — Sisal fibre, sisal ropes and twines and other articles made of sisal.
- 2 — Coffee, raw and soluble coffee.
- 3 — Spice (cloves, cardamons, chillies, hot mango, etc.).
- 4 — Honey.
- 5 — Beeswax.
- 6 — Wood and wood based board products and furniture.
- 7 — Trophies.
- 8 — Hides and skins.
- 9 — Leather.
- 10 — Vegetable oil seeds.

- 11 — Wattle extract.
- 12 — Wood carvings.
- 13 — Gemstones.
- 14 — Canned beef and meat products.
- 15 — Cashewnut kernels.
- 16 — Tea.
- 17 — Cotton raw.
- 18 — Animal feeding stuffs.
- 19 — Copra, copra cakes and coir fibre.
- 20 — Clove oil.
- 21 — Seashells and seaweeds.
- 22 — Mangrove trees.
- 23 — Canned fruits and juices.
- 24 — Textiles, khanga and kitenge.
- 25 — Meerschaum smoking pipes.
- 26 — Tobacco, unmanufactured.

Schedule B

List of exportables items from Portugal to Tanzania

- Prepared or preserved fish (canned fish).
Tomato pulp or paste.
Wine.
Rubber tyres and tubes.
Other cotton fabrics, woven, unbleached, not mercerized.
Other cotton fabrics, woven, bleached, dyed.
Fabrics, woven of wool.
Fabrics, woven, of continuous synthetics fibres.
Linens and other furnishing articles of textile fabrics.
Electric power machinery.
Electrical apparatus for making and breaking or for protecting electrical circuits.
Insulated wire and cable.
Electrical line telephone and telegraph equipment.
Ships and boats and other than warships.
Fertilizers, n. e. s.
Kraft paper and kraft paperboard.
Yarn of continuous synthetic fibres not put up for retail sale.
Glass table-ware and other articles of glass for household, hotel and restaurant use.
Household-ware of other ceramic materials.
Finished structural parts and structures of iron or steel.
Pliers, pincers, spanners, wrenches, metal cutting shears, files, rasps, etc.
Locks, padlocks and keys therefore of base metal.
Base metal fittings and mountings of types largely used on furniture, doors, etc.
Machine-tools for working metals.
Ball, roller or needle-roller bearings.
Lifting and loading machinery.
Other parts for motor vehicles other than for motor-cycles.
Synthetic organic dystuffs, natural indigo and colour lacquers.
Varnishes, lacquers, distempers, water pigments, stamping foils and dyes put up for retail sale.
Penicillin, streptomycin, etc., and other antibiotics.
Products of polymerization and copolymerization (resina).
Bandages, etc., impregnated or coated with pharmaceutical products or put up for retail sale.
Products of condensation, polycondensation and polyaddition (e. g. phenoplasts, aminoplasts, alkyls, polyallyl esters and other unsaturated polyesters, silicones, etc.).
Regenerated cellulose, chemical derivatives of cellulose and vulcanised fibre.
Uncoated printing and writing paper in rolls or sheets.
Glazed ceramic sett. flags and tiles.
Bars and rods of other than high carbon or alloy steel.
Modium plates and sheets of other than high carbon or alloy steel.
Tubes and pipes of iron or steel, welded, clinched, etc.
Tube and pipe fittings of iron or steel.
Bars, rods, angles, shapes, sections and wire of copper.
Spoons, forks and similar table-ware.
Boiler house plant.
Engines n. e. s. (parts and accessories).
Steam engines not incorporating boilers (parts and accessories).
Sewing machines.
Industrial and laboratory furnaces and ovens, non-electric.
Pumps for liquids.
Taps, cocks, valves and similar appliances, n. e. s.
Other telecommunications equipment.

Electric accumulators.

Electric lamps.

Electric furnaces, electric welding and cutting apparatus.

Parts of railway locomotives and rolling-stock.

Medical instruments and appliances, etc.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Unida da Tanzânia, animados do desejo de estabelecer relações comerciais entre os seus países numa base de igualdade de direitos e num espírito de vantagem mútua, acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Unida da Tanzânia farão os maiores esforços para aumentar o volume do comércio entre os seus países, especialmente no que respeita às mercadorias indicadas nas duas listas, A e B, anexas a este Acordo e que dele são parte integrante:

A lista A indica os produtos tanzanianos que podem ser exportados para Portugal.

A lista B indica os produtos portugueses que podem ser exportados para a Tanzânia.

2. As duas listas acima referidas não excluirão trocas de mercadorias nelas não mencionadas.

ARTIGO 2.º

As duas Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida no que respeita a direitos alfandegários, taxas e todos os outros encargos respeitantes a importações, exportações, armazenamento, trânsito de mercadorias, seu transporte e levantamento da alfândega.

O tratamento de nação mais favorecida não será aplicado nos seguintes casos:

Privilégios e vantagens concedidos ou que possam vir a ser concedidos por uma das Partes Contratantes aos países limítrofes, com o fim de facilitar o tráfego fronteiriço;

Produtos que não sejam de origem tanzaniana nem de origem portuguesa;

Privilégios e vantagens resultantes da adesão a uma organização regional, a um acordo de mercado comum, a uma união aduaneira ou a uma zona de comércio livre por qualquer das Partes Contratantes e ainda as vantagens que são ou que possam vir a ser concedidas por Portugal a Estados independentes anteriormente sob administração portuguesa.

ARTIGO 3.º

1. A troca de mercadorias entre os dois países ficará sujeita a todas as leis e regulamentos referentes à importação e exportação em vigor nos dois países, com efeito a partir da data da entrada em vigor deste Acordo.

2. As Partes Contratantes emitirão licenças de importação e exportação, quando tais licenças forem

necessárias, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no país de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO 4.º

Todos os pagamentos entre os dois países resultantes deste Acordo serão efectuados em divisas livremente convertíveis e em conformidade com a regulamentação de câmbios em vigor em cada país.

ARTIGO 5.º

Cada Parte Contratante concederá à outra o tratamento de nação mais favorecida no que respeita à importação e isenção de direitos e taxas relativamente a amostras de mercadorias e material publicitário, assim como a material enviado com vista a ensaios e experiências ou para exibição em feiras e exposições, incluindo equipamento, material e contentores necessários para esse fim, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no país de qualquer das Partes Contratantes, com a condição de que tais produtos sejam reexportados.

ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes acordam em tomar todas as medidas necessárias para promover e expandir as relações de comércio entre os dois países, incluindo facilidades na realização de feiras e exposições e para o estabelecimento de centros de comércio por qualquer dos dois países no país da outra Parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos em vigor nos dois países.

ARTIGO 7.º

1. Cada Parte Contratante terá o direito de sujeitar a importação de determinados produtos a um certificado de origem, a emitir por organismo autorizado para o fazer pelo Governo do país de origem.

2. O país de origem é considerado o país no qual os produtos foram produzidos e manufacturados ou no qual as fases finais do processo de transformação foram levadas a cabo, de acordo com as regras do GATT. No caso de produtos agrícolas não transformados, será o país no qual a produção de tais produtos tem realmente lugar.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes acordam em promover e facilitar o trânsito comercial dos dois países, de acordo com as leis e regulamentos de trânsito em vigor em ambos os países.

ARTIGO 9.º

Cada Parte Contratante garantirá todas as facilidades necessárias aos navios da outra Parte, quando estes acostem aos portos de qualquer dos dois países.

ARTIGO 10.º

Desejosas de desenvolver a cooperação entre os dois países, ambas as Partes acordam na constituição de uma comissão mista, a qual reunirá alternadamente, a pedido de qualquer das Partes, na Tanzânia

e em Portugal e que ficará incumbida das seguintes funções:

- 1) Superintender no cumprimento correcto deste Acordo e discutir os problemas resultantes da sua aplicação;
- 2) Estudar os meios de assegurar o desenvolvimento e o estreitamento das ligações comerciais entre os dois países.

As decisões e recomendações da comissão mista serão aplicadas, depois da aprovação pelas autoridades competentes, em cada um dos países.

ARTIGO 11.^o

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da troca de notas confirmando a sua ratificação pelos Governos dos dois países e permanecerá em vigor por um período de dois anos, sendo renovado automaticamente, daí em diante, por períodos semelhantes, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar, por escrito, com um aviso prévio de seis meses antes da expiração do Acordo.

Feito em Dar-es-Salam, a 30 de Julho de 1975, em dois exemplares originais, na língua inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Governo da República Unida da Tanzânia:

Lista A

Lista de produtos exportáveis da Tanzânia para Portugal

- 1 — Fibra de sisal, corda e fio de sisal e outros artigos de sisal.
- 2 — Café.
- 3 — Espicarias (cravo-da-índia, pimenta-de-caiena, manga, etc.).
- 4 — Mel.
- 5 — Cera de abelhas.
- 6 — Madeira, produtos de madeira e mobiliário.
- 7 — Troféus de caça.
- 8 — Peles e couros.
- 9 — Camurças.
- 10 — Sementes de óleo vegetal.
- 11 — Vime.
- 12 — Madeira trabalhada.
- 13 — Pedras preciosas.
- 14 — Carne preparada e em conserva.
- 15 — Miolo de caju.
- 16 — Chá.
- 17 — Algodão em rama.
- 18 — Rações para animais.
- 19 — Copra, bagaço de copra e fibra de coco.
- 20 — Óleo de cravo.
- 21 — Conchas e algas.
- 22 — Árvores de manga.
- 23 — Frutos e sumos enlatados.
- 24 — Tecidos de *khangue* e *kitenge*.
- 25 — Cachimbos com boquilha de sepiolite.
- 26 — Tabaco não manipulado.

Lista B

Lista de produtos exportáveis de Portugal para a Tanzânia

- Conservas de peixe.
- Concentrado de tomate.
- Vinho.
- Pneus e câmaras-de-ar.
- Tecidos de algodão crus, não mercerizados.
- Tecidos de algodão, n. e.
- Tecidos de lã.
- Tecidos de fibras sintéticas contínuas.
- Roupas de cama e mesa.
- Geradores, motores, conversores e transformadores.
- Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos (interruptores, relais para centrais telefónicas, etc.).
- Fios, cabos isolados para usos eléctricos.
- Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, suas partes, etc.
- Navios e embarcações.
- Adubos, n. e.
- Papel e cartão *Kraft*.
- Fios de fibra sintética contínua, não acondicionada para venda a retalho.
- Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e escritório, etc.
- Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de matérias cerâmicas, excepto de porcelana.
- Construções e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço, etc.
- Limas e grosas, etc.
- Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, etc.; chaves, etc.
- Guarnições, ferragens e semelhantes para móveis, portas, escadas, janelas, etc.
- Máquinas-ferramentas para trabalhar metais.
- Rolamentos de qualquer espécie.
- Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, descarga e movimentação.
- Partes e peças separadas e acessórios de automóveis.
- Matérias corantes, orgânicas, sintéticas, etc.
- Tintas e vernizes.
- Antibióticos.
- Produtos de polimerização e co-polimerização (resinas).
- Gases preparados.
- Produtos de condensação, policondensação e poliadição.
- Derivados químicos da celulose.
- Papel de impressão.
- Ladrilhos, azulejos, etc.
- Barras de ferro e aço, laminadas a quente ou forjadas, acabadas a frio, etc.
- Chapas médias de ferro e aço laminadas a quente ou a frio.
- Tubos de ferro e aço.
- Acessórios de ferro para ligação de tubos.
- Barras, perfis e fios de cobre.
- Talheres.
- Aparelhos para caldeiras e respectivas partes.
- Partes e peças de turbinas.
- Máquinas a vapor, sem as respectivas caldeiras.
- Máquinas de costura.
- Fornos industriais ou de laboratório, não eléctricos.
- Bombas para líquidos.
- Torneiras, válvulas, etc., n. e.
- Outro equipamento de telecomunicações.
- Acumuladores eléctricos.
- Lâmpadas e tubos eléctricos para iluminação.
- Partes e peças de fornos eléctricos e de máquinas de soldar e de cortar eléctricas.
- Partes e peças separadas de veículos para vias férreas, n. e.
- Instrumentos e aparelhos para medicina.